



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Apelante 1: Rosangela Aparecida Sims Belleza
2: Espólio de Judith Mendes Belleza
3: Maria da Graça Mendes Belleza Nogueira Machado
4: Valdemiro Nogueira Machado Junior
5: Roberto Francisco Mendes Belleza
6: Denise Maria Belleza Abdala Miranda
7: Antonio Carlos Abdala Miranda
8: Espolio de Leda Belleza de Freitas
9: Veriano Rodrigues de Freitas
10: Clea Beleza Santos
11: Aloysio Bueno Santos

Apelada: Aura Magalhaes Freitas

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE SENTENÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO ART. 494 DO CPC. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.** Ação de adjudicação compulsória ajuizada com pedido de outorga judicial da escritura definitiva de imóvel.
- 2.** A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.
- 3.** O juízo de origem, após o trânsito em julgado, alterou a sentença para condenar os réus ao pagamento das custas e dos honorários, a pretexto de existência de erro material.
- 3.** Apelação dos réus, na qual sustentaram a inexistência de erro material, a imutabilidade da definição da sucumbência e a nulidade da alteração promovida após o trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4.** A questão em discussão consiste em verificar se a sentença, que reformou sentença anterior, para afastar a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais e condenar os réus, ora apelantes, ao seu pagamento, deve ser anulada.



Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O alcance da decisão judicial, inclusive para fins de coisa julgada e execução, deve ser extraído da integração entre o que foi decidido e os motivos que justificaram o comando, consoante disposto no parágrafo 3º do art. 489 do CPC.

6. Ausência de erro material na sentença originária, porquanto a condenação da autora nos ônus sucumbenciais foi fundamentada no princípio da causalidade e reproduzida de forma expressa no dispositivo.

7. O art. 494 do CPC só autoriza a alteração da sentença para correção de inexatidões materiais, erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

8. A prolação de nova sentença após o trânsito em julgado, para modificar a distribuição dos ônus sucumbenciais, viola os princípios da inalterabilidade da decisão judicial e da coisa julgada e caracteriza *error in procedendo*, fazendo-se imperiosa a sua anulação.

9. Não cabe fixação de honorários recursais quando o recurso é provido, pois a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe não conhecimento integral ou desprovimento do recurso da parte vencida.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e provido, na forma do art. 932, III, do CPC, para anular a sentença superveniente de indexador 761 que alterou, de ofício, a distribuição dos ônus sucumbenciais, mantendo-se integralmente a sentença de indexador 704.

Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença que, nos autos de ação de adjudicação compulsória, alterou sentença anterior, nos seguintes termos (indexador 761):

“1) A desistência referente ao Mandado de Segurança deve ser realizada por vias próprias.

2) Desentranhe-se conforme requerido.

3) **No que se refere ao erro material apontado, observa-se que, embora o dispositivo da sentença tenha julgado**



Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

procedentes os pedidos formulados pela parte autora, acabou por condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que evidencia equívoco material a ser corrigido.

Nesse sentido, o artigo 82, § 2º, do CPC estabelece que a parte vencida deve arcar com as despesas processuais, aplicando o princípio da causalidade. Assim, deve ser sanado o dispositivo da sentença para fazer constar:

"Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que por apreciação equitativa fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa."

Nesse sentido, há entendimento:

A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador" STJ, AgInt no REsp n. 2.078.481/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023). Intimem-se." (grifei)

Em suas razões, os réus sustentaram que a sentença transitou em julgado em 14/2/2025 e a condenação da autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, tornou-se imutável.

Defendeu que não houve erro material no dispositivo, mas julgamento deliberado de mérito sobre a sucumbência, com expressa aplicação do princípio da causalidade.

Sustentou que a modificação da sentença, a pretexto de correção de erro material, violou a coisa julgada e permitiu reforma indevida do julgado por via imprópria, sem observância do sistema recursal.

Requeru a gratuidade de justiça, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão que alterou o dispositivo da sentença, restabelecendo-o integralmente, além do reconhecimento da nulidade da alteração promovida e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais da apelada. (id 799).

As contrarrazões, pugnam pelo desprovimento do recurso (id 826).

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Passo a decidir na forma do art. 932, III, do CPC c/c súmula 168 deste TJRJ.

Defiro a gratuidade de justiça apenas para o recurso, a fim de viabilizar sua apreciação.

Assim, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão aos réus, ora apelantes.

A controvérsia cinge em verificar se a sentença de indexador 761 que reformou sentença anterior, para condenar os réus nos ônus sucumbenciais, afastando a condenação da parte autora nesse sentido, deve ser anulada.

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória promovida pela apelada em face dos apelantes e outros, na qual foi proferida sentença, em 2/12/2024, nos seguintes termos (id 704):

“AURA MAGALHÃES FREITAS propôs ação de obrigação de fazer c/c ação de adjudicação compulsória em face de JUDITH MENDES BELLEZA, MARIA DA GRACA MENDES BELLEZA NOGUEIRA MACHADO, e seu cônjuge VALDEMIRO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR e ROBERTO FRANCISCO MENDES BELLEZA e seu cônjuge ROSANGELA APARECIDA SIMS BELLEZA DENISE MARIA BELLEZA ABDALA MIRANDA e seu cônjuge ANTONIO CARLOS ABDALA MIRANDA, requerendo a adjudicação compulsória do imóvel para formalizar seu domínio e obter o registro da propriedade. Na inicial às fls. 03/06 com os documentos às fls. 07/96, alega em síntese que adquiriu um imóvel em 24/01/1983 por meio de uma promessa de compra e venda registrada no Cartório do 17º Ofício de Niterói, referente a um terreno e residência na Rua General Andrade Neves, em Niterói. Aduz que foi emitida na posse do imóvel na data da assinatura da promessa, conforme cláusula do contrato, e passou a ser responsável pelos pagamentos de impostos e taxas. Relata que não houve qualquer cobrança ou processo de inadimplemento por parte dos vendedores até a data atual, e o imóvel foi integralmente quitado. Afirma que após o término do pagamento, a autora perdeu o contato com os vendedores, impossibilitando a assinatura da escritura definitiva. Diz que anos depois, ao entrar em contato com o filho de uma das vendedoras, descobriu que havia falecido, e os herdeiros não sabiam do não registro da escritura. Narra que desarquivou o processo de inventário e constatou que o imóvel não constava, embora tivesse sido pago integralmente. Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admite a adjudicação compulsória mesmo sem o



Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

registro da promessa de compra e venda, razão pela qual propõe a presente ação. Emenda à inicial às fls. 112/115, informando que houve o encerramento do inventário (fl. 111). Despacho às fls. 118/119 recebendo a emenda à inicial. Audiência de conciliação, realizada à fl. 169. Petição à fl. 176, anexando as notas promissórias, referente à compra e venda do imóvel, fls. 146/167. Decisão à fl. 174, decretando a revelia dos réus.

Decisão às fls. 179/180, reconsiderando a decisão retro, na qual apenas o réu Roberto Francisco Mendes Belleza foi citado pessoalmente, não sendo citado os demais réus.

Devidamente citados os réus ROBERTO FRANCISCO MENDES BELLEZA e ROSANGELA APARECIDA SIMS BELLE, ofereceram contestação às fls. 260/267 com os documentos às fls. 268/279, alegando preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. No mérito, alega que a autora ajuizou uma ação de Adjudicação Compulsória, alegando que os Contestantes se recusaram a transmitir a escritura do imóvel. Aduz que refutam essa alegação, afirmando que nunca se negaram a outorgar a escritura e que, durante anos, mantiveram contato com a Autora, inclusive através de interações com a OAB-Niterói e com o filho da autora. Narram que a autora omitiu informações importantes, como o fato de os Réus estarem em constante contato com ela e com seu filho durante esse período. Afirma a autora demorou 33 anos para regularizar a escritura e não incluiu todos os vendedores no processo, o que dificultou a localização de herdeiros falecidos. Acrescentam a negligência em relação ao pagamento de IPTU e outras taxas, resultaram em uma dívida de R\$ 73.361,37, além de não ter pago o Imposto de Transmissão. Ao final requer a improcedência da ação. Audiência de conciliação, realizada às fls. 286/287.

Réplica às fls. 289/292, com os documentos às fls. 293/313.

Decisão saneadora às fls. 340/341, afastando as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa.

Decisão às fls. 501/502, convalidando o rito para o comum, indeferindo o pedido de julgamento do feito e determinando a retificação do polo passivo.

Decisão às fls. 523/524, determinando a citação por edital dos réus não citados. Edital de citação à fl. 573.

Decisão às fls. 606/607, decretando a revelia dos réus citados por edital. Embargos de declaração às fls. 613/614, interposto por ROBERTO FRANCISCO MENDES BELLEZA e OUTROS.

Decisão às fls. 628/629, recebendo os embargos e rejeitando-os.

Manifestação da curadoria especial à fl. 685, informando não ter poderes a transigir. Decisão às fls. 694/695, encerrando a fase instrutória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por AURA MAGALHÃES FREITAS o em face de JUDITH MENDES BELLEZA e outros, já devidamente qualificados nos autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, ainda que a demande verse sobre direito real imobiliário, exigindo a presença de ambos os cônjuges adquirentes no polo ativo, verifica-se que, no presente caso, há comprovação de que o ex-cônjuge cedeu a meação do referido imóvel no bojo do acordo do divórcio, conforme documento acostado às fls. 300.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os réus indicados inicialmente são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, já figuravam como promitentes vendedores ou seus sucessores no contrato de promessa de compra e venda.

Aqui há um verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, devendo ser emendada a inicial, sob pena de extinção.

No caso, houve a inclusão dos demais promitentes vendedores no pólo passivo. Por fim, rechaço a preliminar de inépcia da inicial, eis que presentes os requisitos necessários a propositura da ação, na forma do art. 319, CC.

A ação de adjudicação compulsória possui natureza pessoa, fundada em promessa de compra e venda irretratável e quitada e, destina-se ao suprimento, pela via judicial, da outorga definitiva de escritura do imóvel, pendente diante da recusa ou inércia do promitente vendedor.

Para o êxito dessa ação, exige-se demonstração da existência da obrigação oriunda de contrato de promessa de compra e venda, quitação do preço, recusa ou inercia dos promitentes vendedores, além da perfeita identificação do bem.

No presente caso, verifica-se que os requisitos acima estão comprovados pela parte autora, salvo a recusa.

Salienta-se que, em que pese parte dos réus terem alegado questões processuais, houve reconhecimento do pedido.

Os demais réus tiveram contra si decretada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Importa salientar que devido ao grande lapso temporal entre a promessa e a presente ação, sem a demanda judicial não seria possível a outorga de escritura definitiva, considerando vários dos promitentes vendedores faleceram, havendo necessidade da propositura desta.

No entanto, no tocante a sucumbência, um adendo merece ser feito, pois quem deu causa a presente ação foi a própria autora pela desídia em regularizar a situação do seu imóvel. Não foi produzida qualquer prova no sentido de os réus se negaram a outorgar a escritura definitiva.

Assim dispõem os arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil. In verbis: "1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou



Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. 1.418.

O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel."

A adjudicação compulsória é meio de execução específica da obrigação de fazer.

O interesse de agir mostra-se presente, inclusive, porque o autor está desprovida de título dominial, apesar de há muito ter adquirido a coisa.

O instrumento de compra e venda e a certidão de inteiro teor do imóvel encontram-se às fls.14, o qual dispõem dos elementos comuns à compra e venda (res, pretium et consensus), a qualificação das partes, individuação, determinação e descrição do imóvel, bem como dados de registro, modo de pagamento do preço, indicação do obrigado ao pagamento de tributos, etc.

A quitação do preço é incontroversa nos autos. É de se destacar, por oportuno, que o instrumento de compra e venda não prevê cláusula de arrendimento e o preço já foi integralmente quitado. Logo, o autor é parte legítima para requerer o provimento judicial, já que figurou como promitente comprado do imóvel em questão.

Desta forma, estando perfeito o ajuste, nada obsta a que o promitente comprador pleiteie a adjudicação que, em última análise, apenas configura o direito de exigir-se do promitente vendedor aquela manifestação de vontade à que desde o início se obrigou e que, sem justo motivo, é por ele negada, tornando indispensável o suprimento judicial.

Portanto, simples execução direta, de cunho nitidamente pessoal, entre os signatários da obrigação originária independe de qualquer formalidade.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I DO CPC, o pedido para adjudicar compulsoriamente o imóvel situado na RUA Gal. Andrade Neves 265 São Domingos Niterói, a autora, valendo esta sentença como título para fins de registro imobiliário.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que por apreciação equitativa fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se a CARTA DE ADJUDICAÇÃO, a fim de que seja registrada no competente Registro Imobiliário. Cumpridas as formalidades, Dê-se baixa e arquivem-se."



Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Após o trânsito em julgado (id 719) e início do cumprimento de sentença pelos réus (id 722), a autora passou a peticionar, alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença, tendo em vista que acolheu integralmente o seu pedido de adjudicação compulsória, mas condenou-a nos ônus sucumbenciais (ids 745 e 757).

Diante disso, sobreveio nova sentença, na qual o magistrado *a quo*, reconhecendo a ocorrência de erro material, reformou a sentença anterior, passando a condenar os réus nos ônus sucumbenciais (id. 761).

Como se sabe, o alcance da decisão, inclusive para fins de coisa julgada e execução, deve ser extraído da integração entre o que foi decidido e os motivos que justificaram o comando, consoante disposto no parágrafo 3º do art. 489 do CPC, *sic*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

(...)

§ 3º **A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.**

Na hipótese, a fundamentação da sentença primeva é clara ao consignar que a sucumbência ficaria a cargo da autora, por ter dado causa à ação e, no dispositivo, fez constar que sua condenação se dava em observância ao princípio da causalidade. Confira-se:

“(…) No entanto, **no tocante a sucumbência**, um adendo merece ser feito, pois **quem deu causa a presente ação foi a própria autora pela desídia em regularizar a situação do seu imóvel**. Não foi produzida qualquer prova no sentido de os réus se negarem a outorgar a escritura definitiva.

(...)

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que por apreciação equitativa fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa.”

Como se vê, não há erro material no dispositivo da sentença originária, no tocante à condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.



Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Assim, o magistrado *a quo*, ao reformar a sentença para alterar a distribuição dos ônus de sucumbência e condenar a parte ré ao seu pagamento, incorreu em *error in procedendo*, diante da inexistência de erro material e do princípio da inalterabilidade da decisão judicial, disposto no art. 494 do CPC, *in verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Nessa toada, o provimento jurisdicional de id 761 deve ser anulado, mantendo-se a sentença de id 704, no que pertine à condenação da autora nas custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. VÍCIO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios de sucumbência, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/07/2024 e concluso ao gabinete em 06/12/2024.

2. **A impugnação ao cumprimento de sentença foi parcialmente acolhida pelo juízo de primeiro grau, com a correção da base de cálculo da verba honorária, diante da existência de erro material na sentença transitada em julgado.** O entendimento foi mantido no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. **O propósito recursal consiste em definir se configura erro material a fixação, no dispositivo da sentença, de base de cálculo dos honorários advocatícios em dissonância com os parâmetros legais, de modo a possibilitar a sua alteração após o trânsito em julgado.**

4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença.

5. **O Código Processual Civil, em seu art. 494, estabelece que, publicada a sentença, o juiz apenas poderá alterá-la (inciso I) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; ou (inciso II) por meio de embargos de declaração.**



Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

6. **A decisão não contém erro material passível de ser alterado a qualquer tempo se** restam dúvidas acerca da real vontade do julgador; **se há consonância com a fundamentação do julgado**; ou se a correção do equívoco, por alterar o conteúdo da decisão, aufere vantagem a uma das partes.

7. A ação rescisória é o instrumento adequado para alterar decisão de mérito transitada em julgado que contenha violação literal de dispositivo de lei, nos termos do que determina o art. 966, V, do CPC/15.

8. O erro no arbitramento da verba honorária em virtude de inobservância dos parâmetros legais é vício que sustenta a pretensão rescisória, **não podendo ser confundido com mero erro material se os requisitos de configuração desse último estão ausentes.**

9. Na espécie, o Tribunal de origem alterou o entendimento firmado em sentença transitada em julgado para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, a fim de adequá-los à determinação do art. 85, § 2º do CPC.

10. Recurso especial provido para manter a base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes do que decidiu a sentença transitada em julgado.” (REsp nº 2.184.646/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/5/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM DECRETAÇÃO E FALÊNCIA. **SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA**, QUE EXTINGUE O FEITO COM O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO. APELO DA PARTE AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, AINDA QUE SEJA POR QUESTÃO DE ORDEM. HIPÓTESE QUE NÃO ESTÁ CONTEMPLADA NO ARTIGO 494 DO CPC, QUE PERMITE CORREÇÃO DE OFÍCIO SOMENTE DE INEXATIDÕES MATERIAIS OU ERROS DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.**” (0345079-67.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 14/04/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, não há falar em fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que o instituto tem como objetivo impedir a procrastinação por reiteração de recursos, e não como remuneração adicional para o patrono e, portanto, somente são cabíveis no caso de desprovimento de eventual recurso interposto pela parte vencida, o que não é a hipótese.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0043573-29.2013.8.19.0002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Sobre o tema, mister colacionar trecho do voto proferido nos autos dos EDcl no AgInt no REsp 1573573, publicado em 08/05/2017, *in litteris*:

“O próprio texto legal (§ 11 do art. 85) induz à compreensão de que os honorários recursais serão devidos ao advogado da parte que está vencendo a demanda na origem, quando faz as seguintes afirmações: "majorará os honorários fixados anteriormente" e que são os "honorários devidos ao advogado do vencedor". Portanto, **aquele que já vinha obtendo êxito na demanda e se depara com a insistência da parte contrária na interposição de recurso, é que, em caso de não acolhimento do pleito recursal, deve ser beneficiado pela majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor no Juízo de origem.** (...)

A despeito da existência de diversas correntes doutrinárias acerca do tema, entendo que **deve prevalecer a compreensão majoritária de que os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso**, na linha da fundamentação acima desenvolvida. (...)” (grifei)

Isso posto, **na forma do art. 932, III, do CPC c/c súmula 168 deste TJRJ, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença de indexador 761 que alterou, de ofício, a distribuição dos ônus sucumbenciais, mantendo-se integralmente a sentença de indexador 704.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

